



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, para incluir engenheiros nos órgãos e atividades relacionados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, para incluir engenheiros nos órgãos e atividades relacionados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:

Art. 9º.....

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Administradores ou Engenheiros.

Art. 12.....

III - **cinco** vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores, a dos administradores e a dos engenheiros todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

Art. 2º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:



* C D 2 5 7 6 9 0 2 5 0 3 0 0 *



Art. 8º.....

§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de examinar e relatar os processos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Administradores ou Engenheiros.

Art. 10.....

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores, dos administradores ou dos engenheiros;

Art. 11.....

III - **cinco** Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores, dos administradores e a dos engenheiros, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover a inclusão de engenheiros nos processos decisórios e administrativos relacionados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme disposto na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Tal inclusão se justifica pela crescente complexidade das demandas empresariais e pela necessidade de um corpo técnico multidisciplinar para garantir eficiência, segurança jurídica e qualidade nos serviços prestados pelas juntas comerciais.



* C D 2 5 7 6 9 0 2 5 0 3 0 0 *



A participação dos engenheiros nas juntas comerciais é fundamental devido à natureza técnica de muitas atividades desenvolvidas pelas empresas mercantis, sobretudo nas áreas de construção civil, infraestrutura, inovação tecnológica, energia e meio ambiente. Esses setores frequentemente demandam avaliações especializadas que exigem o conhecimento técnico inerente à formação em engenharia. A inclusão desses profissionais proporcionará análises mais qualificadas e alinhadas às necessidades do mercado.

Além disso, a presença de engenheiros contribui para o fortalecimento da interdisciplinaridade nos processos decisórios, ao lado de advogados, contadores e outros profissionais já previstos na legislação vigente. Essa medida ampliará a visão técnica e estratégica dos órgãos envolvidos no Registro Público de Empresas Mercantis, beneficiando diretamente o desenvolvimento econômico e social do país.

É importante ressaltar que o Brasil enfrenta desafios significativos para aumentar a competitividade empresarial e fomentar a inovação. Nesse sentido, a integração de engenheiros nos processos de registro público representa uma oportunidade de aproximar o setor produtivo das melhores práticas técnicas, possibilitando uma abordagem mais integrada e eficiente no registro e acompanhamento das empresas.

A ampliação do número de vogais nos órgãos colegiados previstos na Lei nº 8.934/1994 e no Decreto nº 1.800/1996, para incluir engenheiros, assegura a representatividade desses profissionais e reforça a pluralidade de perspectivas na tomada de decisões. Isso, por sua vez, contribuirá para a modernização e dinamização do sistema de registro empresarial no Brasil, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e inovação tecnológica.

Por fim, o projeto de lei reflete o reconhecimento da relevância dos engenheiros na construção de um ambiente de negócios mais robusto e técnico, alinhado às demandas de um mercado globalizado.

Assim, pede-se aos nobres pares desta Casa o apoio para aprovação da presente proposta, que certamente representará um avanço



* C D 2 5 7 6 9 0 2 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

significativo na gestão e eficiência dos processos administrativos relacionados às empresas mercantis.

Sala das Sessões, em **de** **de 2025.**

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



Apresentação: 13/02/2025 15:08:51.673 - Mesa

PL n.453/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-1118;8934
DECRETO N° 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto1800-30-janeiro-1996-435608-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO